

~~estatutários, devendo as contas ser objecto de parecer anual do conselho fiscal cujo parecer deve ser apresentado na assembleia geral da respectiva organização;~~

~~d) A transferir o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos, para outra OSCD, de preferência com o mesmo objecto social e da mesma localidade, em caso de dissolução ou de perda de reconhecimento do estatuto ao abrigo desta lei, e~~

~~e) As normas de prestação de contas, designadamente, a observância dos princípios fundamentais de contabilidade, dos regulamentos específicos aplicáveis, da publicidade dos relatórios de actividades e de contas, a realização de auditoria, a prestação de contas de todos os bens e recursos públicos recebidos.~~

~~Artigo 18.º~~

~~Fiscalização~~

~~1. O Ministério das Finanças e os Municípios, conforme os casos, devem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às OSCD que beneficiem de apoios do Governo ou dos Municípios.~~

~~2. O disposto no número 1 aplica-se sem prejuízo das competências próprias do Tribunal de Contas nos termos da lei.~~

~~Artigo 19.º~~

~~Associação e colaboração~~

~~1. As OSCD podem associar-se e cooperar com parceiros nacionais e estrangeiros para a realização dos seus objetivos.~~

~~2. É livre a filiação das OSCD em organismos associativos internacionais congéneres, devendo, tal filiação ser registado no SNRPC, por averbamento, mediante declaração do órgão competente da respectiva OSCD.~~

~~3. O averbamento referido no número anterior é officiosamente comunicado ao departamento governamental responsável pela descentralização.~~

~~4. As OSCD abrangidas pelo disposto na presente lei podem associar-se em plataformas, o que, em caso algum pode limitar a sua autonomia na prossecução dos seus fins.~~

~~5. As plataformas nacionais constituídas nos termos do número anterior têm assento nos órgãos consultivos de planeamento através das respectivas direcções.~~

~~Artigo 20.º~~

~~Disposições transitórias~~

~~Para efeitos do disposto no presente diploma, e para que possam ser abrangidas pelas disposições nele contidas, as associações sem fins lucrativos já constituídas e registadas devem proceder ao respectivo registo, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, até 31 de Dezembro de 2016.~~

~~Artigo 21.º~~

~~Entrada em vigor~~

~~A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.~~

~~Aprovada em 26 de Janeiro de 2016.~~

~~O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*~~

~~Promulgada em 10 de Março de 2016.~~

~~Publique-se.~~

~~O Presidente da República, *JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA*~~

~~Assinada em 17 de Março de 2016.~~

~~O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*~~

Lei n.º 115/VIII/2016

de 22 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, doravante designada Ordem.

Artigo 2.º

Aprovação dos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde, em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Comissão Instaladora

1. Até à eleição e entrada em funcionamento dos órgãos estatutários, a Ordem é gerida por uma Comissão Instaladora, designada nos termos do regime das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de Janeiro, que dirige o processo eleitoral tendente à instalação dos titulares eleitos.

2. Durante o período de instalação, a Ordem rege-se de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de Janeiro.

3. O mandato da Comissão Instaladora cessa automaticamente com o empossamento dos titulares dos cargos eleitos.

Artigo 4.º

Âmbito

1. A Ordem exerce as atribuições e competências que o presente estatuto e as leis lhe conferem em todo o território nacional cabo-verdiano.

2. As atribuições e competências da Ordem são extensivas à actividade dos médicos veterinários nela inscritos, quando exercem a profissão fora do território cabo-verdiano.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

ESTATUTOS ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição

A Ordem dos Médicos Veterinários, abreviadamente designada Ordem, é a instituição representativa dos licenciados em Medicina Veterinária, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, que exercem actividades veterinárias.

Artigo 2.º

Natureza

A Ordem é uma associação pública independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.

Artigo 3.º

Sede

A sede da Ordem é em Mindelo, Ilha de São Vicente.

Artigo 4.º

Objectivo

O objectivo essencial da Ordem é a defesa do exercício da profissão veterinária, contribuindo para a sua melhoria e progresso nos domínios científico, técnico e profissional,

o apoio aos interesses profissionais dos seus membros e a salvaguarda dos princípios deontológicos que se impõem em toda a actividade veterinária.

Artigo 5.º

Atribuições

Constituem atribuições da Ordem:

- a) Subsidiar o Governo na formulação de políticas de saúde pública e animal e de protecção alimentar animal;
- b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Médico Veterinário e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- c) Representar os médicos veterinários perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Emitir a cédula profissional de Médico Veterinário;
- e) Exercer a jurisdição disciplinar em relação aos médicos veterinários por atos de natureza médico-veterinária praticados no exercício da profissão, nos termos do capítulo VI do presente estatuto;
- f) Elaborar estudos e propor aos órgãos competentes as medidas necessárias a um adequado e eficaz exercício da actividade veterinária, bem como emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais que interessem à prossecução das suas atribuições;
- g) Emitir parecer acerca de planos de estudos e cursos conducentes à formação de médicos veterinários;
- h) Fomentar a solidariedade entre os seus membros.
- i) Incentivar, dinamizar e apoiar as acções tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da veterinária, nomeadamente através da organização, por si ou em colaboração com outras entidades, de cursos de especialização e reciclagem e de congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;
- j) Intensificar a cooperação com os organismos interessados, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em todas as matérias do âmbito das actividades veterinárias.

Artigo 6.º

Estrutura

1. A Ordem tem âmbito nacional e pode ter representações ou Delegações em qualquer ponto do território nacional Cabo-verdiano incumbidas de desenvolver regionalmente as acções conducentes à prossecução das atribuições da Ordem.

2. A Ordem compreende duas Delegações Regionais:

- a) Delegação Regional de Barlavento; e
- b) Delegação Regional de Sotavento, com sede, respectivamente, no Mindelo, e na Praia.

3. As Delegações Regionais da Ordem abrangem as áreas das seguintes Regiões:

- a) Delegação Regional de Barlavento – Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista;
- b) Delegação Regional de Sotavento – Maio, Santiago, Fogo e Brava.

Artigo 7.º

Insignias

A Ordem tem direito a usar emblema, estandarte e selo próprios, de modelos aprovados pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 8.º

Cooperação

1. A Ordem pode aderir a quaisquer organizações nacionais ou internacionais de natureza científica, profissional ou social que visem o exercício da medicina veterinária e/ou a protecção dos direitos e interesses dos veterinários.

2. A adesão às organizações referidas no número anterior depende de deliberação do Conselho Directivo.

Artigo 9.º

Representação da Ordem

1. A Ordem é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou pelos Presidentes dos Conselhos Regionais, neste último caso, quando se tratar de actos da responsabilidade das respectivas delegações.

2. A Ordem tem capacidade judiciária nas acções respeitantes a matéria das suas atribuições e pode conceder patrocínio em processos de qualquer natureza ou constituir-se assistente, para defesa de direitos ou interesses do exercício da actividade veterinária, bem como dos seus membros, em todos os casos relacionados com o exercício da profissão ou com o exercício dos cargos nos seus órgãos.

Artigo 10.º

Recursos

1. Os atos praticados pelos órgãos da Ordem admitem os recursos gratuitos previstos no presente Estatuto.

2. Salvo disposição em contrário, o prazo de interposição dos recursos gratuitos é de trinta dias.

3. Dos atos lesivos dos direitos ou interesses de terceiros praticados pelos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para o Tribunal competente, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO II

MEMBROS DA ORDEM

Artigo 11.º

Espécies de membros

1. A Ordem tem membros efectivos e extraordinários.
2. Os membros extraordinários podem ser correspondentes ou honorários.

Artigo 12.º

Membros efectivos

1. Podem inscrever-se na Ordem como membros efectivos os cabo-verdianos ou estrangeiros que residam em Cabo Verde licenciados em Medicina Veterinária por escolas ou universidades reconhecidos nos termos da legislação aplicável.

2. Podem também ser admitidos como membros efectivos da Ordem:

- a) Os nacionais de Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental que reúnam os requisitos previstos na lei para o acesso à actividade veterinária em Cabo Verde;
- b) Os cabo-verdianos e os estrangeiros habilitados com cursos que, pela lei Cabo-verdiana, por acordos internacionais ou por deliberação do Conselho Profissional e Deontológico, sejam considerados equivalentes aos referidos no número anterior.

3. A admissão de estrangeiros como membros efectivos da Ordem, nos termos da alínea b) do número 2, depende da existência de reciprocidade para os médicos veterinários Cabo-verdianos no respectivo país de origem e de conhecimentos adequados da língua portuguesa.

Artigo 13.º

Membros extraordinários

1. Podem ser membros honorários pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que, por relevantes actividades desenvolvidas no âmbito das ciências veterinárias ou da profissão veterinária, sejam consideradas merecedoras de tal distinção.

2. Podem ser membros correspondentes as personalidades que no estrangeiro tenham desenvolvido papel de relevo nas ciências veterinárias.

Artigo 14.º

Inscrição

1. A inscrição de membros efectivos e a admissão de membros extraordinários é efectuada nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Directivo no respeito do disposto no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O exercício da medicina veterinária em Cabo Verde depende de prévia inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários.

3. O requerimento de inscrição de membros efectivos é dirigido ao Conselho Regional em cuja área de competência o requerente tem o seu domicílio profissional, que, após a instrução do mesmo, o remete para o Conselho Directivo para decisão.

4. A admissão de membros extraordinários é da competência do Conselho Directivo sob parecer favorável do Conselho Profissional e Deontológico.

5. A inscrição, bem como a eventual renovação, obrigam ao pagamento de taxas estabelecido por lei.

Artigo 15.º

Restrições ao direito de inscrição

1. Não podem ser admitidos como membros da Ordem:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão nos termos a serem regulamentados no Código Deontológico;
- b) Os declarados interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado; e
- c) Os que estejam em situação de incompatibilidade com o exercício da medicina veterinária.

2. A verificação da falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

Perda da qualidade de membro

Perdem a qualidade de membros da Ordem:

- a) Os membros que se demitirem com pedido escrito;
- b) Os membros que fiquem nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior;
- c) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de expulsão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- d) Em caso de incapacidade permanente total para o exercício da profissão.

Artigo 17.º

Suspensão da inscrição

É suspensa a inscrição na Ordem:

- a) Aos membros que o requeiram por escrito;
- b) Aos membros que se atrasem no pagamento das quotas ou outros encargos devidos à Ordem por um período superior a seis meses;
- c) Aos membros a que tenha sido aplicada a pena disciplinar de suspensão;
- d) Aos membros que fiquem em situação de incompatibilidade com o exercício da medicina veterinária;
- e) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

Artigo 18.º

Direitos dos médicos veterinários

Constituem, designadamente, direitos dos membros da Ordem:

- a) Exercer a sua profissão na totalidade do território nacional nos termos do presente Estatuto;
- b) Gozar de todos os benefícios, regalias e serviços prestados pela Ordem, de acordo com o presente Estatuto e regulamentos aplicáveis;

c) Requerer a emissão de cédula profissional e outros documentos comprovativos da sua capacidade para o exercício da actividade veterinária;

d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;

e) Participar nas actividades da Ordem, quer no exercício dos mandatos para que hajam sido eleitos ou designados, quer em todas as realizações por ela organizadas;

f) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;

g) Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem.

CAPÍTULO III**DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

Artigo 19.º

Deveres em geral

1. É dever dos Médicos Veterinários, em geral, exercer a sua actividade com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, o respeito pela vida animal, a prossecução da sanidade animal e a colaboração na defesa da saúde pública, de acordo com as normas legais, éticas e deontológicas a ela aplicáveis.

2. O Médico Veterinário está sujeito, em especial, a deveres e obrigações para com a comunidade, a Ordem, os utentes dos serviços e para com os outros médicos veterinários.

3. A deontologia profissional dos veterinários é objecto do Código Deontológico Veterinário, que desenvolve os princípios constantes dos artigos seguintes.

4. A aprovação do Código Deontológico Veterinário compete à Assembleia-Geral sob proposta do Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 20.º

Deveres do Médico Veterinário para com a comunidade

1. Sem prejuízo do disposto no Código Deontológico Veterinário, constituem deveres do Médico Veterinário para com a comunidade:

a) Manter permanentemente aperfeiçoados e actualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos, participando para o efeito em cursos de actualização, seminários, conferências e outras actividades científicas e culturais;

b) Não emitir atestados que não correspondam integralmente à verdade;

c) Recusar-se a participar em intervenções destinadas a, ilegitimamente obter rendimentos biológicos superiores às reais capacidades dos animais ou a atribuir-lhes qualidades fictícias;

d) Excepto em situação de justificada urgência, não dar consultas nem prescrever medicamentos ou tratamentos a animais que não observou pessoalmente;

- e) Abster-se de colaborar em actividades ilegais, de pessoas não habilitadas para o exercício da medicina veterinária;
- f) Não participar, de qualquer forma, em actividades que ponham em risco espécies raras ou em vias de extinção ou que alterem de forma grave os equilíbrios biológicos;
- g) Recusar os serviços sempre que lhe sejam exigidas tarefas que ultrapassem as suas capacidades ou disponibilidades;
- h) Abster-se de executar ou participar em experiências científicas sem utilidade para a investigação ou ensino e naquelas em que se verifiquem crueldades inúteis ou em que o sofrimento dos animais não seja atenuado pelos meios tecnicamente adequados;
- i) Executar as suas tarefas com competência e zelo, não abandonando, sem justificação, tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
- j) Abster-se de atos de propaganda ou publicidade da sua actividade;
- k) Guardar segredo profissional.

2. Não é abrangida pela alínea j) do número anterior a afixação de tabuletas no consultório ou o anúncio em publicação com a simples indicação do nome do Médico Veterinário, títulos e especializações, endereço do consultório e horas de consulta ou, ainda, de mudança de residência, alteração de telefone ou recomeço da actividade profissional.

3. O segredo profissional abrange o conjunto de fatos de carácter reservado referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou conhecidos no exercício da profissão, ou no desempenho de cargo na Ordem.

4. Cessa a obrigação do sigilo profissional sempre que:

- a) A lei o determine ou o interessado o autorize;
- b) A defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Médico Veterinário ou do cliente o imponha, desde que tal seja reconhecido pelo Conselho Profissional e Deontológico;
- c) Estando em causa fatos cujo conhecimento adveio da titularidade de órgãos da Ordem, tal seja reconhecido pelo respectivo órgão ou, sendo este singular, pelo Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 21.º

Deveres dos médicos veterinários para com a Ordem

Sem prejuízo do disposto no Código Deontológico Veterinário, constituem deveres dos Médicos Veterinários para com a Ordem:

- a) Não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da actividade médico-veterinária;

- b) Respeitar o presente Estatuto, o Código Deontológico Veterinário e outros regulamentos;
- c) Cumprir as decisões e deliberações dos órgãos da Ordem;
- d) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito ou designado;
- e) Pagar as quotas e outros valores devidos à Ordem que sejam estabelecidos pelos órgãos competentes;
- f) Comunicar, no prazo máximo de trinta dias, a mudança de residência ou da sua situação profissional.

Artigo 22.º

Deveres recíprocos dos médicos veterinários

Sem prejuízo do disposto no Código Deontológico Veterinário, constituem deveres dos Médicos Veterinários nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder de forma leal e urbana;
- b) Não ofender, de forma directa ou indirecta, a reputação de outro Médico Veterinário, sem prejuízo do direito à crítica e à denúncia de fatos violadores dos princípios deontológicos;
- c) Prestar-se a substituir outro Médico Veterinário em caso de férias, doença ou outro impedimento temporário, desde que, nas circunstâncias concretas, tal lhe seja legitimamente exigível;
- d) Não aceitar trabalhos de que outro Médico Veterinário tenha sido encarregado, sem esclarecimento dos motivos da situação e do conhecimento da regularização contratual anterior;
- e) Abster-se, em concorrência com os outros médicos veterinários, da prática de atos que não respeitem a dignidade da profissão;
- f) Remunerar de uma forma justa os médicos veterinários, seus colaboradores e, bem assim, contribuir para a sua actualização e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS DA ORDEM

Seção I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Enumeração dos órgãos da Ordem

1. A fim de permitir a participação real dos médicos veterinários inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacional, a Ordem organiza-se a nível nacional e regional.

2. São órgãos da Ordem:

- a) A Assembleia-Geral;

- b) O Bastonário;
- c) O Conselho Profissional e Deontológico;
- d) O Conselho Directivo Nacional;
- e) O Conselho Fiscal;
- f) As Assembleias Regionais; e
- g) Os Conselhos Regionais.

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade

1. Podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os Médicos Veterinários com inscrição em vigor e sem punição de carácter disciplinar mais grave do que a de advertência.

2. Só podem ser eleitos para membros do Conselho Profissional e Deontológico os médicos veterinários com mais de cinco anos de exercício de profissão.

Artigo 25.º

Prazo do mandato

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos para mandatos de três anos.

2. Não é admitida a reeleição dos membros do Conselho Directivo e dos Conselhos Regionais para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 26.º

Apresentação de candidaturas

1. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser efectuadas perante o Presidente da mesa da Assembleia-Geral ou perante os Presidentes das Assembleias Regionais, consoante se tratar de eleições para os órgãos nacionais ou para os órgãos regionais.

2. O prazo para a apresentação de propostas de candidaturas, que são individualizados para cada órgão, decorre até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio subsequente.

3. As propostas são subscritas por um mínimo de oito ou dezoito Médicos Veterinários com inscrição em vigor consoante se trate, respectivamente, de candidaturas para órgãos regionais ou nacionais.

4. Se até à data referida no número 2 não tiverem sido apresentadas candidaturas para todos os órgãos, deve tal omissão ser suprida pelo Conselho Directivo e pelos Conselhos Regionais, consoante se trate de órgãos nacionais ou regionais, até ao dia 15 de Novembro seguinte.

5. As propostas de candidaturas devem conter a identificação dos proponentes e dos candidatos, com indicação dos respectivos números da cédula profissional e residência, bem como, a declaração da aceitação da candidatura pelos proponentes, a indicação do candidato a Presidente do respectivo órgão e as linhas gerais do respectivo programa.

Artigo 27.º

Data das eleições

1. As eleições para os diversos órgãos da Ordem realizam-se entre 1 e 20 de Dezembro, na data que for designada pelo Presidente da mesa da Assembleia-Geral.

2. As eleições quer para os órgãos nacionais, que incluem a eleição da mesa da Assembleia-Geral, do Conselho Profissional e Deontológico, do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal, quer para os Conselhos Regionais têm lugar na mesma data.

Artigo 28.º

Comissão eleitoral

1. Com a marcação da data das eleições é designada uma comissão eleitoral, com a seguinte composição:

- a) O Bastonário, que preside;
- b) Um representante do Conselho Profissional e Deontológico;
- c) Um representante do Conselho Fiscal; e
- d) Um dos Vice-Presidentes da mesa da Assembleia-Geral.

2. À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a boa organização dos ficheiros de inscritos e mandar afixar os cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Promover a fiscalização do processo eleitoral;
- e) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral.

3. Dos atos da comissão eleitoral cabe recurso para o Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 29.º

Assembleia Eleitoral

1. A Assembleia Eleitoral funciona em seções de voto, uma em cada Delegação Regional, assumindo as mesas das Assembleias Regionais funções de mesas de voto.

2. A convocatória da Assembleia Eleitoral fixa o horário de funcionamento das seções de voto, por período não inferior a seis horas.

Artigo 30.º

Voto

1. Apenas têm voto os Médicos Veterinários com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao Presidente da respectiva mesa de voto.

3. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com o nome e assinatura do votante reconhecida pelo notário ou acompanhada de fotocópia do seu bilhete de identidade.

Artigo 31.º

Renúncia ao cargo e suspensão temporária de exercício de funções

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o Médico Veterinário membro de órgão da Ordem solicitar ao Conselho Profissional e Deontológico a aceitação de uma renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido deve ser fundamentado, não podendo a suspensão ser por prazo superior a seis meses.

Artigo 32.º

Efeitos das penas disciplinares

1. O mandato de qualquer membro dos órgãos da Ordem caduca quando o respectivo titular seja punido disciplinadamente com pena superior à de advertência e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Artigo 33.º

Substituições

1. No caso de renúncia ou caducidade do mandato, por motivo disciplinar ou por morte, do Presidente de órgão colegial da Ordem, o respectivo órgão, na primeira reunião ordinária subsequente ao fato, elege de entre os seus membros um novo Presidente e coopta um novo membro.

2. No caso de renúncia ou caducidade do mandato, por motivo disciplinar ou por morte, de outros membros de órgãos colegiais da Ordem, o respectivo órgão coopta um novo membro.

3. Nos casos previstos nos números anteriores os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

Seção II

Assembleia-Geral

Artigo 34.º

Composição

A Assembleia-Geral é constituída por todos os Médicos Veterinários com inscrição em vigor na Ordem.

Artigo 35.º

Competência

Compete à Assembleia-Geral:

- a) Eleger e destituir o Conselho Profissional e Deontológico, o Conselho Directivo, o Conselho Fiscal e a mesa;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento apresentados pelo Conselho Directivo;
- c) Aprovar o relatório e contas apresentados pelo Conselho Directivo;

d) Deliberar sobre propostas de alteração aos estatutos;

e) Apreciar a actividade dos órgãos nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;

f) Fixar o valor das quotas e das taxas pela emissão e renovação das cédulas profissionais;

g) Fixar a percentagem do valor de quotização a atribuir às Delegações Regionais;

h) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução dos fins da Ordem;

i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam presentes pelos outros órgãos;

j) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 36.º

Mesa da Assembleia-Geral

A mesa da Assembleia-Geral é constituída pelo Presidente, por um Vice-Presidente e por um Secretário.

Artigo 37.º

Reuniões ordinárias

1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente para a eleição da respectiva mesa, do Conselho Profissional e Deontológico, do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e para a discussão e votação do relatório e contas.

2. A Assembleia-Geral para a eleição dos órgãos nacionais da Ordem reúne-se nos termos previstos nos artigos 27.º, 29.º e 30.º.

3. A Assembleia-Geral para efeito de aprovação do plano de actividades e orçamento reúne-se na primeira quinzena de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que disserem respeito.

4. A Assembleia-Geral destinada à aprovação do relatório e contas é realizada na primeira quinzena de Abril do ano imediato ao do respectivo exercício.

Artigo 38.º

Reuniões extraordinárias

A Assembleia-Geral reúne-se extraordinariamente quando os interesses superiores da Ordem o aconselhem, por iniciativa da respectiva mesa, do Conselho Profissional e Deontológico, do Conselho Directivo, do Conselho Fiscal de uma das Assembleias Regionais ou de 10% dos Médicos Veterinários com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 39.º

Convocatória

1. As reuniões da Assembleia-Geral são convocadas pelo Presidente da respectiva mesa por meio de anúncios

publicados em dois jornais semanais de grande circulação com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data designada para a reunião.

2. Tratando-se da reunião da Assembleia-Geral a que se refere o número 2 do artigo 37.º, os boletins do voto devem estar à disposição dos interessados em votar por correspondência nas sedes das Delegações Regionais nos dez dias que antecedem a mesma.

3. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e afixadas na sede nacional e nas sedes regionais.

Artigo 40.º

Voto

1. Salvo no que respeita às Assembleias-Gerais previstas no número 2 do artigo 37.º, é admissível o voto por procuração a favor de Médico Veterinário com a inscrição em vigor.

2. A procuração constará de carta dirigida ao Presidente da mesa de voto com a assinatura do mandante reconhecida por notário ou acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.

Seção III

Conselho Profissional e Deontológico

Artigo 41.º

Composição

1. O Conselho Profissional e Deontológico constitui o órgão jurisdicional da Ordem e é composto por sete membros eleitos por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas.

2. As listas de candidatura devem incluir associados inscritos em cada uma das delegações regionais, de entre membros de reconhecido prestígio e mérito profissional.

3. Na primeira reunião de cada mandato o Conselho Profissional e Deontológico elege de entre os seus membros um vice-presidente e um secretário.

Artigo 42.º

Competências

Compete ao Conselho Profissional e Deontológico:

- a) Julgar os recursos interpostos com fundamento em ilegalidade de atos dos outros órgãos da Ordem;
- b) Resolver os conflitos negativos ou positivos de competência entre os órgãos da Ordem;
- c) Deliberar sobre os pedidos de escusa, renúncia e suspensão temporária de membros dos órgãos da Ordem;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Ordem;
- e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelos outros órgãos da Ordem;
- f) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo presente Estatuto e seus regulamentos.

Seção IV

Conselho Directivo

Artigo 43.º

Composição

1. O Conselho Directivo é composto por cinco membros, eleitos directamente pela Assembleia-Geral.

2. As listas candidatas à eleição do Conselho Directivo devem incluir associados inscritos em todas as Delegações Regionais.

3. Na primeira reunião de cada mandato o Conselho Directivo elege de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 44.º

Competência

1. Compete ao Conselho Directivo:

- a) Dirigir os serviços da Ordem de âmbito nacional;
- b) Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e da Administração Pública em tudo o que se relacione com a prossecução das suas atribuições;
- c) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos ou regulamentares que interessem ao exercício da profissão de Médico Veterinário e propor as alterações que entenda convenientes;
- d) Executar as deliberações da Assembleia-Geral;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia-Geral o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas anuais;
- f) Deliberar sobre os pedidos de inscrição na Ordem e emitir as respectivas cédulas profissionais;
- g) Cobrar as receitas da Ordem e autorizar as despesas;
- h) Desenvolver as relações da Ordem com instituições nacionais ou estrangeiras da mesma natureza;
- i) Propor à aprovação da Assembleia-Geral o valor das quotas, taxas e outros encargos a pagar pelos membros da Ordem;
- j) Elaborar e manter actualizado ficheiro dos membros da Ordem;
- k) Administrar o património da Ordem;
- l) Aprovar, após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Profissional e Deontológico, os regulamentos necessários à execução do Estatuto e à prossecução das atribuições da Ordem;
- m) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- n) Organizar e fazer publicar uma revista de especialidade e um boletim periódico, como órgão informativo da Ordem;
- o) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuíam.

2. Salvo quanto às matérias constantes das alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *i)* e *l)* do número anterior, o Conselho Directivo pode delegar em qualquer dos seus membros a sua competência.

3. Dos atos praticados no exercício da competência delegada, nos termos do número anterior, cabe recurso para o Conselho Directivo.

Artigo 45.º

Reuniões

O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, em dia previamente definido e, extraordinariamente, a convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, ou a solicitação da maioria dos seus membros.

Seção V

Bastonário

Artigo 46.º

Definição

O Presidente do Conselho Directivo é o Bastonário da Ordem.

Artigo 47.º

Substituição do Bastonário

1. Nos casos de escusa, renúncia, perda ou caducidade de mandato, de morte ou de impedimento permanente do Bastonário, Presidente da Assembleia Geral convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do fato, uma reunião conjunta com os demais órgãos da Ordem, e elegem de entre os seus membros um novo bastonário.

2. No caso de impedimento permanente, os referidos órgãos deliberam previamente sobre a verificação do fato.

3. Até à posse do novo Bastonário, e em todos os casos de ausência ou impedimento temporário, exerce funções o vice-presidente, e na sua falta, o membro escolhido para o efeito pela Assembleia Geral na primeira sessão ordinária subsequente ao fato.

Artigo 48.º

Competências

1. Compete ao Bastonário:

- a)* Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b)* Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto e seus regulamentos;
- c)* Participar, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, só tendo porém, direito a voto nas reuniões do Congresso, da Assembleia-Geral e do Conselho Directivo;
- d)* Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo;
- e)* Exercer qualquer competência do conselho directivo em casos de urgência.

2. Os atos praticados pelo Bastonário no exercício da competência prevista na alínea *e)* do número anterior devem ser sujeitos a ratificação do Conselho na primeira reunião que se efectuar após a sua prática.

Seção VI

Conselho Fiscal

Artigo 49.º

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas de candidatura.

2. Na primeira reunião de cada mandato o Conselho Fiscal elege de entre os seus membros o Vice-Presidente e o Secretário.

Artigo 50.º

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a)* Apreciar bimestralmente a contabilidade da Ordem, quer de âmbito nacional quer a respeitante às Delegações Regionais;
- b)* Emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais apresentados pelo Conselho Directivo e pelos Conselhos Regionais;
- c)* Apresentar ao Conselho Directivo e aos Conselhos Regionais as propostas que considerar adequadas para a melhoria da situação patrimonial e financeira da Ordem;
- d)* Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelos outros órgãos da Ordem;
- e)* Elaborar e aprovar o seu regimento;
- f)* Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelo presente Estatuto e seus regulamentos.

Seção VII

Assembleias Regionais

Artigo 51.º

Composição

Em cada Delegação Regional funciona uma Assembleia Regional, constituída por todos os médicos veterinários inscritos por essa delegação.

Artigo 52.º

Competências

Compete às Assembleias Regionais:

- a)* Eleger o Conselho Regional e a mesa da Assembleia-Geral;
- b)* Aprovar o orçamento, relatório e contas da Delegação;
- c)* Apreciar a actividade do Conselho Regional e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;
- d)* Apresentar propostas aos órgãos nacionais;
- e)* Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam presentes pelo Conselho Regional ou pelo Conselho Directivo.

Artigo 53.º

Mesas das Assembleias Regionais

As mesas das Assembleias Regionais são constituídas por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 54.º

Funcionamento

1. As Assembleias Regionais reúnem ordinariamente para a eleição da respectiva mesa do Conselho Regional, para discussão e aprovação do orçamento regional e para a discussão e votação do relatório e contas.

2. À convocação e funcionamento das Assembleias Regionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 37.º a 40.º dos presentes Estatutos.

Seção VIII

Conselhos Regionais

Artigo 55.º

Composição

1. Em cada Delegação Regional funciona um Conselho Regional, constituído por quatro membros eleitos directamente pela respectiva Assembleia Regional.

2. Na primeira reunião de cada triénio cada Conselho Regional elege de entre os seus membros o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

Artigo 56.º

Competência

1. Compete ao Conselho Regional:

- a) Representar a Delegação Regional;
- b) Dirigir os serviços da Delegação Regional e administrar o património a ela afecto;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Regional o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas anuais;
- d) Cooperar com os demais órgãos da Ordem na prossecução das suas atribuições;
- e) Instruir os pedidos de inscrição na Ordem e enviá-los para deliberação do Conselho Directivo com o seu parecer;
- f) Manter actualizado o registo dos membros da Ordem com domicílio profissional na respectiva área geográfica;
- g) Convocar as reuniões da Assembleia Regional;
- h) Enviar, no prazo de quinze dias após a sua aprovação pela Assembleia Regional, o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas anuais;
- i) Executar as deliberações da Assembleia Regional;
- j) Emitir os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem;
- k) Zelar pelo cumprimento do Estatuto e respectivos regulamentos;
- l) Cobrar as receitas da seção regional e autorizar as despesas;
- m) Aprovar o seu regimento;
- n) Desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições da Ordem no que respeita à sua área geográfica.

2. Salvo quanto às matérias previstas nas alíneas c), e), g), j) e m) do número anterior, o Conselho Regional pode delegar em qualquer dos seus membros as suas competências.

3. Dos atos praticados no exercício de competências delegadas nos termos do número anterior cabe recurso para o Conselho Regional.

Artigo 57.º

Reuniões

Os Conselhos Regionais reúnem nos termos previstos no artigo 54.º.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA

Artigo 58.º

Medicina veterinária

A medicina veterinária consiste na actividade cujo correto e eficaz desempenho depende de, o seu autor reunir uma licenciatura em medicina veterinária e reconhecido pelas autoridades nacionais competentes e, traduz-se nas acções que visam o bem-estar e saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspecção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais, nomeadamente:

- a) Acções no âmbito da saúde animal, mormente na prevenção e erradicação de zoonoses;
- b) Assistência clínica a animais;
- c) Inspeção higio-sanitária de animais e seus produtos;
- d) Assistência zootécnica à criação de animais;
- e) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;
- f) Acções no âmbito da higiene pública veterinária, nomeadamente no campo dos alimentos;
- g) Peritagem em assuntos que estejam intimamente ligados com a actividade veterinária;
- h) Formulação de pareceres técnicos sobre assuntos do âmbito das disciplinas científicas universitárias propedêuticas ou clínicas veterinárias realizadas pelo veterinário;
- i) Quaisquer outras acções que, atentas às circunstâncias, devem ser realizadas por pessoas com a formação científica, técnica e profissional especializada no âmbito das ciências veterinárias.

Artigo 59.º

Exercício profissional da medicina veterinária

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, só os médicos veterinários com inscrição em vigor na Ordem podem exercer, no território nacional, a título profissional, a actividade médica veterinária.

2. O exercício da profissão veterinária em infracção ao disposto no número anterior constitui crime de usurpação de funções punido nos termos do disposto no Código Penal.

Artigo 60.º

Prestação de serviços por médicos veterinários legalmente estabelecidos em Estados comunitários

1. Os cabo-verdianos e os nacionais de Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental que legalmente exerçam actividade veterinária nesses Estados podem prestar em Cabo Verde serviços Médico Veterinários individualizados, nos termos da legislação aplicável.

2. No caso previsto no número anterior, os médicos veterinários em causa consideram-se independentemente de qualquer formalismo, inscritos na Ordem para efeitos de deontologia e de responsabilidade disciplinar.

Artigo 61.º

Incompatibilidades

1. O exercício da medicina veterinária é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- a) Titular de órgão de soberania e respectivos assessores; membros, funcionários ou a agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Membros do Governo e respectivos assessores; membros e funcionários ou agentes contratados dos respetivos gabinetes;
- c) Presidente de Câmara Municipal e vereador em regime de permanência;
- d) Gestor público;
- e) Quaisquer outros que por lei sejam considerados incompatíveis com o exercício da medicina veterinária.

2. Os membros da Ordem que fiquem em situação de incompatibilidade nos termos do número anterior devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo máximo de trinta dias após a posse do respectivo cargo.

Artigo 62.º

Identificação

Os médicos veterinários estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da medicina veterinária, a identificar-se com o número da sua cédula profissional.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

Artigo 63.º

Direitos dos Membros

1. São direitos dos Médicos Veterinários:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem ou quaisquer outros, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) Frequentar as instalações da Ordem;
- c) Participar na vida da Ordem, nomeadamente nas reuniões dos seus grupos de trabalho, nas reuniões das Assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;

d) Solicitar o patrocínio da Ordem sempre que dele careçam para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos veterinários;

e) Requerer a convocação das assembleias, nos termos do presente Estatuto;

f) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da Ordem contrárias ao disposto no Estatuto e seus regulamentos;

g) Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada;

h) Requerer a sua cédula profissional e demais documentos necessários ao exercício da sua profissão;

i) Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;

j) Ser informados de toda a actividade da Ordem e receber as publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma;

k) Beneficiar da isenção de quotas nos períodos de incapacidade total para o trabalho que ultrapassem sessenta dias ou após a reforma, desde que não exerçam a profissão.

2. Os Membros extraordinários e correspondentes têm o direito de participar nas Assembleias Gerais, e de cooperar no desenvolvimento da Associação.

Artigo 64.º

Deveres dos Membros

São deveres dos médicos veterinários:

a) Cumprir o presente Estatuto e respectivos regulamentos;

b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;

c) Guardar segredo profissional;

d) Participar nas actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;

e) Desempenhar as funções para que cada um for eleito ou designado;

f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, tomadas de acordo com o Estatuto;

g) Defender o bom nome e prestígio da Ordem dos Médicos;

h) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;

i) Comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo máximo de trinta dias, a mudança da residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar; e

j) Pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65.º

Jurisdição disciplinar

Os médicos veterinários estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Artigo 66.º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o Médico Veterinário que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto, nos seus regulamentos, no Código Deontológico ou nas demais disposições aplicáveis.

Artigo 67.º

Concorrência de responsabilidades

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 68.º

Competência disciplinar

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete ao Conselho Profissional e Deontológico o exercício do poder disciplinar.

2. O exercício do poder disciplinar relativamente aos membros do Conselho Profissional e Deontológico compete a este órgão reunido em conjunto com o Conselho Fiscal, aplicando-se em tudo o mais o disposto nos artigos seguintes com as devidas adaptações.

Artigo 69.º

Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Profissional e Deontológico ou por deliberação deste por sua iniciativa ou com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de fatos susceptíveis de integramentos infracção disciplinar.

2. Os tribunais e as autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por médicos veterinários de fatos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal policial devem remeter à Ordem certidão das participações apresentadas contra médicos veterinários.

Artigo 70.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos sobre a prática da infracção ou da cessação de funções do agente como titular de órgão da Ordem, quando estejam em causa infracções cometidas durante o respectivo mandato.

2. No caso de a infracção disciplinar constituir simultaneamente crime, o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo do procedimento criminal, quando este for superior.

3. A perda de qualidade de membro da Ordem ou a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas nem, no caso de suspensão, pelas cometidas durante a mesma.

4. A prescrição é de conhecimento oficioso podendo, no entanto, o Médico Veterinário arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 71.º

Natureza secreta do processo

1. Até ao despacho de acusação o processo disciplinar é secreto.

2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução.

Seção II

PENAS

Artigo 72.º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até três vezes o salário mínimo nacional;
- d) Multa até três vezes o salário mínimo nacional e suspensão de até seis meses;
- e) Multa até cinco vezes o salário mínimo nacional e suspensão até dois anos;
- f) Multa até dez vezes o salário mínimo nacional e suspensão até dez anos;
- g) Suspensão até dez anos;
- h) Expulsão.

2. As penas previstas nas alíneas e) a h) do número anterior só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional.

Artigo 73.º

Aplicação da pena

Na aplicação da pena deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, à gravidade da infracção, ao grau de culpa, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias da infracção.

Seção III

INSTRUÇÃO

Artigo 74.º

Instrução

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for inútil ou dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa.

2. O relator pode requisitar a realização de diligências ao Presidente do Conselho Regional em cuja área foram praticados os fatos em causa.

3. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

Artigo 75.º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado que conclua pelo arquivamento do processo ou por que este fique aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer da primeira reunião do conselho a fim de ser deliberado o arquivamento do processo e a produção de melhor prova ou determinado que este prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação.

Seção IV

ACUSAÇÃO E DEFESA

Artigo 76.º

Despacho de acusação e sua notificação

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido os fatos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.

2. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 77.º

Defesa

1. O prazo para a apresentação da defesa é de dez dias.

2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3. A defesa deve expor clara e concisamente os fatos e as razões que a fundamentam.

4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos fatos especificados.

5. Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada fato e o seu total não pode exceder a vinte.

Artigo 78.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas, pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de dez dias.

Seção V

JULGAMENTO

Artigo 79.º

Julgamento

1. Finda a instrução, o processo é presente ao Conselho Profissional e Deontológico para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2. As penas previstas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 72.º só podem ser aplicadas mediante deliberação que obtenha 2/3 dos votos de todos os membros do Conselho Profissional e Deontológico.

Artigo 80.º

Notificação do acórdão

1. Os acórdãos finais são notificados ao arguido e aos interessados nos termos do artigo 78.º.

2. O acórdão que aplicar pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do infractor.

Seção VI

PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 81.º

Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e, ainda, quando se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos fatos.

2. O processo de inquérito regula-se com as necessárias adaptações pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 82.º

Termo de instrução em processo de inquérito

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que proponha o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infracção.

2. O relator apresenta o seu parecer na primeira reunião do Conselho Profissional e Deontológico a fim de ser deliberado que o processo prossiga como disciplinar, seja arquivado ou sejam realizadas diligências complementares.

3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho que façam vencimento.

Seção VII

REVISÃO

Artigo 83.º

Condições de concessão de revisão

As decisões com trânsito em julgado apenas podem ser revistas pelo Conselho Profissional e Deontológico, nos seguintes casos:

- a) Quando se tenham descoberto novos fatos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) Quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidenda;
- c) Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido condenado poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

Artigo 84.º

Legitimidade

O pedido de revisão das decisões deve ser formulado, em requerimento, pelo interessado ou pelo arguido condenado ou, tendo estes falecido, pelos seus descendentes, cônjuges ou irmãos.

Artigo 85.º

Instrução

1. Apresentado o pedido, é efectuada a distribuição, sendo posteriormente o arguido ou o interessado notificado para responder ao pedido de revisão no prazo de um mês.

2. Com o pedido e a resposta é oferecida toda a prova.

Artigo 86.º

Julgamento

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o relator elabora o seu parecer, seguindo o processo para apreciação dos membros do conselho no prazo de vinte e cinco dias.

2. Findo o prazo de visto, o processo é submetido à deliberação do Conselho.

3. A concessão de revisão tem de ser votada pela maioria absoluta dos membros do conselho.

Seção VIII

Execução das decisões

Artigo 87.º

Competência

Compete ao presidente do Conselho Regional dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos médicos veterinários com domicílio profissional na área da respectiva seção.

Artigo 88.º

Incumprimento das decisões disciplinares

É suspensa a inscrição do Médico Veterinário enquanto durar o cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 89.º

Início de cumprimento da pena de suspensão

1. O cumprimento da pena da suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição ou a partir do termo da anterior pena de suspensão.

Artigo 90.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente estatuto e nos respectivos regulamentos, ao exercício do poder disciplinar da Ordem é aplicável, e com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

CAPÍTULO VIII

RECEITAS E DESPESAS DA ORDEM

Artigo 91.º

Receitas da Ordem

Constituem receitas da Ordem, a nível nacional:

- a) O produto das taxas de inscrição;
- b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos seus membros, fixada pela Assembleia-Geral;
- c) O produto da actividade editorial, de prestação de serviços e outras actividades;
- d) Legados, donativos e subsídios que lhe sejam feitos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- e) Os juros dos depósitos bancários;
- f) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem;
- g) O produto das multas aplicadas por infracções disciplinares;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 92.º

Receitas das delegações regionais

Constituem receitas das delegações regionais:

- a) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na Delegação Regional, fixado em Assembleia-Geral;
- b) O produto das actividades do âmbito regional desenvolvidas pelos respectivos serviços;
- c) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem afectos à Delegação Regional;
- d) Os juros dos depósitos bancários da Delegação Regional; e
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 93.º

Isenções

A Ordem está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo que intervenha.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

~~Lei n.º 116/VIII/2016~~

~~de 22 de março~~

~~Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:~~

~~Artigo 1.º~~

~~Aprovação~~

~~É aprovado o Código da Recuperação e da Insolvência, doravante Código, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.~~